Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7303/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1519/2013
PROTOCOLO	: 1401434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: TIBIRIÇÁ ALVES PEREIRA
CARGO	: AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PENSÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Tibiriçá Alves Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, referência III, classe “H”, lotado na Secretaria Municipal da Receita, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito municipal, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANC-7ICE-11039/2013), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-3290/2014, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Seção II, item 2.8 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de 14/12/2011.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.180 de 26/12/2012, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 27 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, ao servidor Tibiriçá Alves Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, referência III, classe "H", lotado na Secretaria Municipal da Receita de Campo Grande, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn